



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043069-14.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RIGOMEL ALIMENTOS LTDA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57886

AGRV.Nº: 2043069-14.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : RIGOMEL ALIMENTOS LTDA

AGDO. : BANCO BRADESCO S/A

JUIZ : CHRISTOPHER ALEXANDER ROISIN

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI REJEITADA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONTRATO EXEQUÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 28 DA LEI 10.931/04, RECONHECIDA CONSTITUCIONAL - PRECEDENTES DESTES E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 14 EDITADA POR ESTA E. CORTE - ART. 798, DO CPC EM VIGOR QUE FOI DEVIDAMENTE OBSERVADO, O QUE SE DEU COM APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO ATUALIZADO - PLANILHA DE DÉBITO ATUALIZADA QUE, A PRINCÍPIO, DISPENSA A NECESSIDADE DE EXTRATOS, NOS TERMOS DO §2º DO ART. 28 DA LEI - MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **RIGOMEL ALIMENTOS LTDA** este tirado contra R. Decisão que vem encartada a fls. 143/144, proferida em Execução de Título Extrajudicial que lhe é promovida por **BANCO BRADESCO S/A**, pela qual teve rejeitada exceção de pré-executividade como apresentada, tanto é que determinou o Juízo o prosseguimento da executiva, a se dar até seus limites finais.

Inconformada com os termos definidos pela R. Decisão proferida, apresenta a ocupante do polo passivo da relação suas razões de inconformismo, o que faz na busca de ter por modificado o posicionamento adotado em 1º Grau, sustentando para tanto que se mostra imperativo o

acolhimento da insurgência como apresentada, uma vez que a executiva promovida não pode prosperar, o que se tem na medida em que não se encontra lastreada em título executivo, notadamente porque o contrato que embasa a demanda não conta com os requisitos de certeza, liquidez, e exigibilidade, isso porque o banco recorrido deixou de apresentar os extratos da conta bancária em que os valores foram disponibilizados. Ademais, dá conta do fato que o banco não instruiu a ação executiva com documento que demonstre de forma detalhada a evolução da dívida, motivos pelos quais pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, com a consequente reforma da R. Decisão indevidamente proferida.

Denegado o efeito buscado, foram a seguir dispensadas informações, momento em que a casa de valores agravada, conforme se verifica por meio da certidão de fls. 319, deixou de apresentar sua devida contraminuta, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo como deduzido pela recorrente não está a merecer acolhida por parte desta Turma Julgadora, uma vez que a R. Decisão que se tem por guerreada se mostrou adequada na solução das questões como colocadas frente ao Juízo.

Partindo da introdução acima apresentada, mas sempre diante da adequada análise do conjunto coligido ao todo processado, imperativo reconhecer que deve permanecer inalterado o posicionamento adotado em 1º Grau, uma vez que o Juízo bem analisou toda a matéria como colocada em debate no feito, o que se deu no momento em que reconheceu a exequibilidade da “Cédula de Crédito Bancário” copiada a fls. 42/69, sendo interessante nesse sentido transcrever o entendimento contido

na Súmula Nº 14, nos limites em que editada por esta E. Corte, o que permite, e sem maiores questionamentos, o pleno e imediato descarte da questão como foi recolocada em debate no curso do processo, porque bem indica: ***“A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial.”***

Assim, é certo que não prospera a alegação da recorrente de que não foram cumpridos/atendidos os requisitos do art. 28, da Lei 10.931/04, ou mesmo do art. 798, do CPC, isso porque, conforme se pode aferir pelo conjunto encartado a demanda executiva, a petição inicial veio instruída com demonstrativo de débito atualizado (fls. 70/73), do qual constam todos os encargos aplicados no negócio como entabulado, este que foi devidamente contratados entre as partes quando da celebração da “Cédula de Crédito Bancário” em discussão. Ademais, é importante mencionar que o §2º do art. 28 da mesma Lei exige que o exequente demonstre o valor exato da execução por meio de planilha de cálculo, sendo que, quando for caso, através de extratos bancários. Portanto, a memória de cálculo apresentada pelo exequente a fls. 70/73, em verdade se mostrou suficiente para dar conta do exato valor devido a época da distribuição da ação executiva, o que não só afasta, como verdadeiramente fulmina a tese da recorrente, pela qual incessantemente sustenta a inexistência de título hábil a dar suporte a execução em desate.

Nesse sentido, interessante que se promova a conferência de ementas de V. Acórdãos colhidos junto a esta E. Corte, estes referentes a matéria em desate, e que agora transcrevo:

“Embargos de declaração. Cédula de crédito bancário. Execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução. Recurso dos executados. Definição da matéria pelo E. STJ, no julgamento do REsp n.º 1291575/PR, que seguiu o rito do art. 543-C

do CPC. Nulidade da execução não vislumbrada. Art. 28, §2º da Lei nº 10.931/2004. Observância. Execução instruída com a cópia da cédula de crédito bancária, que indica o valor dos limites de crédito e as taxas de juros contratuais, além da planilha demonstrativa de débito. Documentos que permitem à parte agravante devedora o exame da dívida exigida e aferir a exatidão da exação, independentemente da apresentação de extratos bancários. Decisão mantida. Recurso não provido. Embargos declaratórios opostos pelo agravante. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Recurso que não se presta ao reexame da causa. Inconformismo de caráter infringente. Requisitos do art. 1022, do NCPC, não preenchidos. Desnecessidade de prequestionamento. Embargos rejeitados.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2289388-90.2023.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2024; Data de Registro: 05/02/2024)

“Agravo de Instrumento. Cédula de crédito bancário. Execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução. Recurso dos executados. Definição da matéria pelo E. STJ, no julgamento do REsp n.º 1291575/PR, que seguiu o rito do art. 543-C do CPC. Nulidade da execução não vislumbrada. Art. 28, §2º da Lei nº 10.931/2004. Observância. Execução instruída com a cópia da cédula de crédito bancária, que indica o valor dos limites de crédito e as taxas de juros contratuais, além da planilha demonstrativa de débito. Documentos que permitem à parte agravante devedora o exame da dívida exigida e aferir a exatidão da exação, independentemente da apresentação de extratos bancários. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2289388-90.2023.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2023; Data de Registro: 16/12/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante de tais considerações, plenamente adequada se mostra a manutenção da R. Decisão como proferida, esta que, de forma segura, deu correta solução a questão como submetida a apreciação de 1º Grau, devendo destarte, ser integralmente mantida, e sem quaisquer reparos, manutenção esta que se dá com adequado suporte em seus próprios, legítimos, acertados, e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao Recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator